



(cópia)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4.111, de 27 DE DEZEMBRO DE 1.968

"Cria o Departamento Municipal de Turismo e Recreação, a Taxa de Turismo e dá ' outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado, junto ao Gabinete do Prefeito, o Departamento Municipal de Turismo e Redreção com a finalidade de promover, incrementar e orientar as atividades turísticas e re-creativas na cidade de Goiânia,

Art. 2º - Para o fiel cumprimento do estabelecido no artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, a constituição do Departamento Municipal de Turismo e Recreação, definindo atribuições, e a abrir os créditos necessários, neste ou no próximo exercício.

Art. 3º - Fica criada a taxa de Turismo, regulada pelo que dispõe esta lei e pelos atos normativos que venham a ser ' expedidos pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 4º - A taxa de Turismo, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a utilização dos bens públicos de uso comum postos à disposição dos contribuintes.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 5º - O sujeito passivo da taxa de turismo é o ' hóspede ou visitante, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário do estabelecimento de hospedagem.

SEÇÃO III
ARRECADAÇÃO E BASE DE CÁLCULO

Art. 6º - A taxa de turismo será arrecadada pelos es



(cópia)
cont.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

tabelecimentos de hospedagem do Município, na base de 5% (cinco por cento), das contas de despesas realizadas pelos hóspedes ou pensionistas, incluídos nestas ou extraordinários.

Parágrafo 1º - O total de taxa será incluído na nota Fiscal de Serviço, que será obrigatoriamente extraída no ato de seu pagamento.

Parágrafo 2º - As contas não utilizadas em virtude de erros cometidos por ocasião de sua emissão, permanecerão no bloco de notas Fiscais de Serviços, sendo anotado, em cada via, o motivo do cancelamento.

SECÇÃO IV

RECOLHIMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - A taxa será recolhida aos cofres da Prefeitura até o dia 15 do mês subsequente ao vencido, juntamente com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único - Expirado o prazo normal para recolhimento, ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa, além, de incorrerem em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 8º - A fiscalização da taxa compete aos Fiscais de Rendas, os quais, no exercício de suas funções, deverão exhibir suas credenciais.

SECÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Não serão concedidas isenções para a Taxa de Turismo.

Art. 10º - Os estabelecimentos de hospedagem são diretamente responsáveis pela fiel arrecadação da taxa.

Art. 11º - Os proprietários de estabelecimentos de hospedagem que inobservarem as disposições desta lei, fraudarem a arrecadação da taxa e embaraçarem por qualquer modo a fiscalização municipal, ficarão sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do salário-mínimo vigente no ano anterior para a Capital do Estado, além das penalidades estabelecidas no parágrafo único do artigo 7º desta lei.



(cópia - cont.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 12º - Esta lei, após sua publicação, passará a integrar o Código Tributário do Município de Goiânia.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.969, com exceção dos artigos 1º e 2º que entrarão em vigor na data da publicação desta lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito (1.968).

Goiânia, 28-janeiro-70.

Confere com o original:

Luís Araújo